



A BITRIBUTAÇÃO EQUIVOCADA DO ISSQN, SOB A ÉGIDE DA LC 116/03.

Ricardo Quadros da Silva¹
Henrique Sampaio Goron²

Atualmente, a jurisprudência constitucional tributária brasileira (art. 156º, III) define como de competência municipal a arrecadação do tributo ISSQN, sendo predominantemente fiscal, e, conceituado como prestação compulsória, instituída por lei (art. 3º do CTN), e, constituindo-se numa importante fonte de recursos às finanças dos municípios. Inicialmente, o seu fator gerador era trazido pelo art. 12º - DL 406/68(rev.), firmando como competente, o município onde esteja fixado o estabelecimento prestador, excepcionando a arrecadação no local da efetiva prestação (construção civil). Logo após, foi tido como amplo, podendo ser efetuado por qualquer pessoa, independente de ser fixa ou não (art. 1º - LC nº 116/03), excetuando os compreendidos no art. 155º, II da CRFB/88 (ICMS). O conflito acerca da municipalidade competente para arrecadar o imposto (arts. 3º, 5º, 16º e 150º do CTN), se encontra, especificamente, na interpretação frágil imposta pelo art. 12º da referida LC, e as decisões divergentes proferidas pelo judiciário e o STJ, ratificando com base principiológica tributária intrínseca na constituição pátria, que impõe limitação ao poder arbitrário de tributar (arts. 150º, 151º e 152º da CRFB), quanto à legalidade, isonomia e, principalmente, a territorialidade - que determina que a lei tributária só possa incidir sobre fatos geradores que tenham ocorrido dentro dos limites do território da pessoa jurídica que a editou; desta forma, quase unânime, não acolhem e indeferem as pretensões postuladas em juízo, como regra geral, e, vem, firmando entendimento de que deverá ser onde houve a efetiva prestação do serviço, e não no local do estabelecimento do prestador; vedando a bitributação equivocada dos mesmos fatos geradores, e protegendo o cidadão contra abusos e a fúria arrecadatória do poder estatal. Neste contexto, a presente pesquisa tem por escopo, proceder à análise interpretativa, à devida arrecadação do ISSQN, sobre a prestação de serviço, em especial, a concernente a consultoria, com vistas a demonstrar o conflito existente quanto à competência legal fundamentada pelo DL 406/68 e LC 116/03, em face da limitação ao poder de tributar constitucional de origem principiológica tributária refletido nas decisões jurídicas proferidas pelo poder judiciário, e, suas conseqüentes implicações sobre o fato gerador correlacionado a bitributação coercitiva imposta aos contribuintes e seus reflexos econômicos. O estudo preliminar deste instituto permite concluir que com o advento da LC 116/03, era esperada uma pacificação à cerca do assunto, entretanto, não foi atingida à solução para a questão arrecadatória do ISSQN; em especial, a atividade de consultoria, que independe de sede espacial para processar e realizar satisfatoriamente às suas atividades, e que continuam sofrendo com ações fiscalizadoras impositivas, desencadeando: insegurança jurídico-tributária aos contribuintes (quitações corretas e justas) do tributo e, a incrementação da guerra fiscal entre os municípios, consideradas ilícitas perante o ordenamento jurídico.

¹ Aluno da disciplina Trabalho de Conclusão do curso de Direito da Instituição Universidade Luterana do Brasil.
Mail: ricardoquadrossilva@gmail.com

² Docente da disciplina Direito Tributário do curso de Direito da Instituição Universidade Luterana do Brasil.
Mail: prof.henriquegoron@gmail.com